



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 886/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4260/2008
PROTOCOLO	: 899522
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
INTERESSADO	: SUPRIMED COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LABORATORIAL LTDA
VALOR	: R\$ 165.960,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS DE ESTERILIZADOR A VAPOR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão do total de notas de empenho válidas é superior ao total contratado, em desacordo com determinação legal, configurando infração pela qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 012/2008 e a **irregularidade** da execução financeira, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais LTDA, **aplicando multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 012/2008, formalizado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais LTDA.**, objetivando a manutenção corretiva e preventiva de fornecimento de peças de esterilizador a vapor, modelo B-525 e de sistema de tratamento de água por osmose reversa, modelo H-20, com valor contratual no montante de R\$ 165.960,00 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, foram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.OFD – 2278/2009.

Igualmente, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foi julgada regular e legal, por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD – 3500/2010 (pp. 208/209).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANP-6ICE – 10337/2011 (pp. 211/215), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção concluiu pela inexistência de documentos comprovando a regular execução do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS (p. 217) determinou a intimação do Responsável para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Jurisdicionado apresentou os documentos de pp. 220/426.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, ANA-6ICE – 30146/2015 (pp. 280/284), opinou por uma nova notificação do Órgão para apresentar os documentos atinentes a Execução do Contrato Administrativo.

Intimado à p. 437, o Jurisdicionado acostou a documentação de pp. 440/520, com o fito de legitimar a prestação de contas em análise.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em sua Análise Conclusiva de pp. 537/546, ANC – 6ICE – 978/2014, deliberou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do contrato, em virtude do saldo empenhado ter extrapolado o valor entabulado pelo Contrato e seus aditivos.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV – 1097/2014, manifestando-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da 3ª fase da contratação pública.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Ato contínuo, houve o saneamento do processo (DSP-G.MJMS – 5586/2014, oportunidade em que o Jurisdicionado foi novamente intimado e apresentou as justificativas de pp. 573/637 e 659/698.

Por derradeiro, em sua ANA – 13179/2016 (pp. 709/717), a 6ª ICE opinou pela **regularidade** e **legalidade** do 3º e 4º Termos Aditivos e pela **ilegalidade** e **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

O MPC emitiu Parecer PAR – 4ª PRC – 2957/2017, onde requestou pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos aditivos e da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente ao julgamento dos Termos Aditivos.

Enquanto Equipe Técnica salientou pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, o MPC declarou ser caso de irregularidade em virtude das ilegalidades verificadas no decorrer da Execução Financeira.

Em que pese o posicionamento do Procurador de Contas, entendo que o julgamento dos Termos Aditivos, no caso em concreto, deve ser analisado isoladamente a Execução Financeira.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	08.05.2009	20.05.2009	23.10.2009	+ 12 meses	14.05.2010	068
2º T. Aditivo	13.05.2010	26.05.2010	14.06.2010	+ 12 meses	14.05.2011	196
3º T. Aditivo	10.05.2011	23.05.2011	17.11.2011	+ 12 meses	14.05.2012	415
4º T. Aditivo	11.05.2012	23.05.2012	06.12.2012	+ 12 meses	14.05.2013	507

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
-----------	----------------------	--------------------	-----------------	----------------	------------------------	------



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

1º T. Aditivo	08.05.2009	20.05.2009	23.10.2009	165.960,00	331.920,00	068
2º T. Aditivo	13.05.2010	26.05.2010	14.06.2010	165.960,00	497.880,00	196
3º T. Aditivo	10.05.2011	23.05.2011	17.11.2011	165.960,00	663.840,00	415
4º T. Aditivo	11.05.2012	23.05.2012	06.12.2012	165.960,00	829.800,00	507

Compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria pela regularidade dos Aditamentos, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por outro lado, as Equipes Técnicas da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total empenhado não corresponde àquele efetivamente contratado, razão pela qual o valor do Contrato Administrativo, somado aos regulares aditivos, é inferior ao saldo total empenhado:

VALOR DO CONTRATO	R\$	165.960,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	663.840,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	829.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	932.833,56
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	46.780,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	886.053,00
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$	886.053,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	886.053,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica desta Corte e pelo MPC, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas é superior ao total contratado, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, a irregularidade da prestação de contas deu-se em virtude do valor empenhado ter extrapolado o montante contratual estabelecido.

Diante disso, considerando que o senhor Ronaldo Perches Queiroz, ex-ordenador de despesas, foi o responsável pela emissão de notas de empenho que extrapolaram o valor contratual, é sobre ele que recai a responsabilidade pela irregularidade da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **regularidade** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 012/2008 (**3ª fase**), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 012/2008 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, ex-Diretor, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 012/2008, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo ao contrato e a irregularidade da execução financeira, e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator